



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13617.000040/99-41
Recurso nº. : 121.797
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ALÍRIO ALVES BARROSO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.255

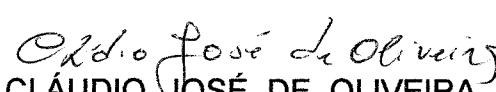
IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso no prazo regulamentar. Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALÍRIO ALVES BARROSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13617.000040/99-41
Acórdão nº : 102-44.255
Recurso nº : 121.797
Recorrente : ALÍRIO ALVES BARROSO

RELATÓRIO

O contribuinte ALÍRIO ALVES BARROSO, CPF 133.403.526-15, veio através do expediente de fl. 01 solicitar o cancelamento do Auto de Infração de fl. 02, lavrado em decorrência da entrega extemporânea de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1997, ano-base 1996.

Em resumo argumenta que, em 28 de janeiro de 1998, elaborou e entregou sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, embora não estivesse enquadrado nas condições de obrigatoriedade de apresentação.

Alega ainda, que a multa aplicada decorre do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, o qual prevê a aplicação nos casos de falta de apresentação de declaração ou apresentação fora do prazo, quando esta não apresentar imposto devido. Afirma que sendo a multa punitiva, esta só deve ser aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória e que não há penalidade a ser aplicada já que está desobrigado de apresentar a declaração.

Finalmente requer o cancelamento do Auto de Infração e, consequentemente, do débito constituído pela aplicação da multa punitiva.

Em decorrência do solicitado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte proferiu, em 24/05/1999, Decisão nº 11170.0626/99-12 julgando procedente o lançamento efetuado, argumentando fundamentalmente, que as condições que determinam a obrigação da entrega da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física no exercício de 1997, ano-calendário 1996, estão fixadas no artigo 1º da IN SRF nº 62, cujo inciso III encaixa a situação do contribuinte haja visto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13617.000040/99-41
Acórdão nº : 102-44.255

sua participação, em 1996, na empresa "COMERCIAL BARROSO", conforme atesta consulta CNPJ de fl. 09.

Cientificado da Decisão em 14/06/99, conforme AR de fl.24, o contribuinte apresentou em 21/07/99 (fl. 29) recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, anexando documentos de fls. 30/31, e requerendo a extinção do contencioso originado pela cobrança de multa no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sob o argumento de que é inaplicável o artigo 1º da IN 62, de 25/11/96, já que, em 14/06/93, procedeu o arquivamento de "Comunicação de Encerramento de Atividades" junto à Agência da Receita Federal em Diamantina, ocasião em que se deu a extinção da empresa individual denominada ALÍRIO ALVES BARROSO (COMERCIAL BARROSO), CNPJ n 23.818.982/0001-29, ocorrida em 06/06/93. 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13617.000040/99-41
Acórdão nº. : 102-44.255

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O artigo 33 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo Administrativo Fiscal, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso, contados da ciência da decisão de primeiro grau.

Ocorre que o contribuinte foi cientificado em 14/06/99, através da Intimação nº 0261, da decisão nº 11170.0626/99-12 proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, conforme se constata pelo o AR de fl. 24, e somente em 21/07/99, transcorrido o prazo de 37 (trinta e sete) dias da "ciência" da decisão "a quo", é que apresentou na Agência da Receita Federal em Diamantina recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes. A decisão, portanto, foi recorrida a destempo, não havendo como superar a intempestividade do recurso.

Face o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA